

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 21-SEAE, de 8/4/2024, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

Trata-se de recurso de revisão interposto pela sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, ex-Prefeita do Município de Bayeux/PB, contra o Acórdão 2.014/2018-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 56 e 104).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos por meio do Convênio 1.510/2003, celebrado entre o então Ministério da Assistência Social e o Município de Bayeux/PB (peça 2, p. 25-33).

3. O convênio, no valor de R\$ 170.000,00, teve por objeto a assistência financeira para atender ações sociais e comunitárias, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 24/12/2003 a 2/7/2005.

4. Especificamente, o plano de trabalho previa a implantação da Casa da Família (centro de referência de assistência social) para atendimento integral referente a diversos segmentos de assistência social a um público estimado de trezentas famílias (peça 2, p. 15).

5. Mediante o acórdão impugnado, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito pela quantia de R\$ 77.370,03.

6. Como fundamentação do acórdão recorrido, assim constou de seu voto condutor:

“O ato imputado aos responsáveis foi a não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos do Convênio 1510/2003, devido ao pagamento, mediante saque em espécie, de mercadorias não contempladas na atividade econômica original da fornecedora e sem que a entrega das aludidas mercadorias estivesse atestada nas notas fiscais correspondentes. Além disso, não há comprovação do efetivo recebimento e destino dos produtos adquiridos.”

7. A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram não conhecer do recurso por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992.

8. Pelo fato de a recorrente ter arguido a ocorrência de prescrição, o Ministério Público junto ao TCU argumentou que essa matéria não poderia ser revisitada em razão de já ter sido ajuizada a ação execução do título extrajudicial consistente no acórdão ora recorrido.

II

9. De início, registro que acompanho o entendimento de que não foram apresentados elementos que permitissem o conhecimento do presente recurso de revisão.

10. Quanto à análise da prescrição, a análise do Ministério Público junto ao TCU foi efetuada com base na antiga redação da Resolução 344/2022. Antes, portanto, da recente alteração dessa norma efetuada pela Resolução 367, de 13/3/2024.

11. A atual redação do art. 10 da Resolução 344/2022 assim dispõe:

“Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.”

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.”

12. Ou seja, o fato de já ter sido ajuizada a ação de execução não constitui mais impeditivo para a análise da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.
13. No caso concreto, o acórdão impugnado transitou em julgado em 23/11/2018. O recurso de revisão, por sua vez, foi interposto em 7/6/2023, antes, portanto, do transcurso de prazo de cinco anos do trânsito em julgado.
14. Veja-se que a norma fala que o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos. Ou seja, em uma interpretação literal, não caberia ao TCU manifestar-se sobre o tema no caso concreto, pois na presente data já transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado.
15. Acontece que, no caso de provocação do interessado, entendo que o prazo de cinco anos deve ser considerado como limite para que ocorra essa provocação e não para a manifestação do TCU. Isso porque o interessado será prejudicado indevidamente caso ele faça a solicitação no tempo devido e esta Corte não o analise no prazo de cinco anos.
16. Em outras palavras, em havendo a provocação no prazo devido, como no presente caso, há o direito do interessado em ter sua petição analisada pelo Tribunal.
17. Em sendo assim, passo a analisar a prescrição na presente situação.
18. Como antes exposto, a matéria é regida pela Resolução TCU 344/2022, a qual estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º).
19. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma:
- “Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada”.*
20. No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 4/9/2005, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução (peça 2, p. 79).
21. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:
- “Art. 5º A prescrição se interrompe:*
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.”*
22. Verifico que, em 31/10/2005, dentro do prazo de cinco anos, foi operada a interrupção da prescrição em razão da elaboração do Relatório de Fiscalização 638 da Controladoria-Geral da União

em que foram apontadas as falhas tratadas nestes autos (débito de R\$ 77.370,03) – hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 2, p. 55).

23. Na sequência, ocorreram os seguintes marcos interruptivos:

- a) em 24/10/2006, foi apresentada a prestação de contas (peça 2, p. 87);
- b) em 27/5/2009, foi elaborado o relatório de prestação de contas pelo órgão repassador apontando a insuficiência de documentos (peça 2, p. 91 e 93);
- c) em 27/5/2010, foi elaborada informação técnica pelo órgão repassador apontando um débito de R\$ 4.353,71 (peça 2, p. 121);
- d) em 25/8/2010, a quantia de R\$ 4.353,71 foi repassada pela municipalidade ao órgão repassador (peça 2, p. 135);
- e) em 8/11/2010, as contas foram aprovadas pelo órgão repassador (peça 2, p. 157);
- f) em 29/8/2013, foi elaborado o Parecer Técnico 1841/2013 pelo órgão repassador retomando as irregularidades apontadas em 31/10/2005 – inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 2, p. 159-169);
- g) em 8/8/2014, foi elaborado o relatório de tomada de contas especial instrução da unidade técnica propondo a realização de citações – inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 2, p. 33);
- h) em 14/10/2016, foi realizada instrução da unidade técnica propondo a realização de citações – inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 2, p. 33);
- i) em 13/9/2017, foi realizada a citação do responsável – inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 51);
- j) em 5/4/2018, foi proferido o acórdão ora impugnado com a condenação em débito pela quantia apontada pela CGU em 31/10/2005– inciso IV do art. 5º da Resolução TCU 344/2022

24. Da análise cronológica dos movimentos processuais, verifica-se que as irregularidades que justificaram a condenação da responsável foram apontadas em 31/10/2005, mediante o Relatório de Fiscalização 638 da Controladoria-Geral da União.

25. Na sequência, houve diversos encaminhamentos processuais que não consideraram as irregularidades apontadas no mencionado relatório. Tanto é assim que, em 8/11/2010, as contas foram aprovadas.

26. Somente em 29/8/2013, quase oito anos depois, as irregularidades passaram a ser reconsideradas com a elaboração do relatório de tomada de contas especial e o subsequente seguimento do feito que culminou com o acórdão ora recorrido.

27. Ou seja, no período de 31/10/2005 a 29/8/2013, os atos processuais praticados não disseram respeito à apuração dos fatos ou cientificação dos responsáveis para que eles se manifestassem. Está, pois, caracterizada a inércia da administração e a consequente prescrição ressarcitória e punitiva.

28. É bem verdade que caberia questionar o órgão repassador em razão de não ter considerado em suas manifestações o contido no Relatório da CGU e ter aprovado as contas em 2010. Entretanto, o largo espaço de tempo já transcorrido não recomenda nenhuma ação nesse sentido.

29. Cabe, então, tornar insubsistente o acórdão condenatório e arquivar o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 10 de abril de 2024.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
Relator